



Prefeitura Municipal de Porto Vitória - Estado do Paraná

Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 – CEP: 84615-000

Fone: (042) 3573-1212 – Fax (042) 3573-1188

CNPJ 75.688.366/0001-02

Parecer Jurídico

Processo nº: 22/2025

Requerentes: *Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano,*

Referência: *Aquisição de trator cortador de grama com recolhedor de grama, paleteira hidráulica manual e moto bomba de lavagem,*

1 Relatório

Trata-se de fase interna de licitação em que a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano pretende adquirir trator cortador de grama com recolhedor de grama, paleteira hidráulica manual e moto bomba de lavagem.

O processo veio acompanhado de Documento de Formalização de demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, certidão de inexistência de empresas enquadradas como ME ou EPP competitivas para o objeto licitado, Orçamentos e pesquisas de preços, mapa de gerenciamento de riscos, Edital e minuta da ata.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte da advocacia municipal, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II¹ da Lei n.º 14.133/21.

Cumpre registrar que subscreve excepcionalmente o presente parecer o Assessor Jurídico de Gabinete, tendo em vista que a ocupante do cargo efetivo de “Advogado” se encontra em período de férias regulamentares, e conforme redação que dispõe sobre as atribuições daquele cargo, a ele incumbe a substituição temporária do ocupante do cargo efetivo quando em período de afastamento.

É o relatório.

¹ “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.



Prefeitura Municipal de Porto Vitória - Estado do Paraná

Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 – CEP: 84615-000

Fone: (042) 3573-1212 – Fax (042) 3573-1188

CNPJ 75.688.366/0001-02

2 Fundamentação

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

2.1. Considerações gerais sobre o procedimento licitatório

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI². O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em dispensa e inexigibilidade.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI³, da Lei n.º 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29 da Lei n.º 14.133/2021).

² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

³ “Art. 6º (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”



Prefeitura Municipal de Porto Vitória - Estado do Paraná

Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 – CEP: 84615-000

Fone: (042) 3573-1212 – Fax (042) 3573-1188

CNPJ 75.688.366/0001-02

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2. Caso concreto

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

Exigências Satisfeitas:

- i. **Modalidade:** por tratar-se de aquisição de produtos comuns e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021 4);
- ii. **Critério de Julgamento:** menor preço por item (art. 82, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021);
- iii. **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021. Ademais, no presente caso, cumpre esclarecer que o Documento de Formalização de Demanda informa de que a contratação em questão consta do Plano Anual de Contratações para o ano de 2025;
- iv. **Justificativa da Quantidade:** no Estudo Técnico Preliminar foi justificada a quantidade pretendida considerando que as necessidades reais da secretaria sejam atendidas de forma eficiente e econômica, observado, portanto, o previsto no art. 40 da Lei 14.133/2021;



Prefeitura Municipal de Porto Vitória - Estado do Paraná

Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 – CEP: 84615-000

Fone: (042) 3573-1212 – Fax (042) 3573-1188

CNPJ 75.688.366/0001-02

- v. **Justificativa do Preço:** a pesquisa de preços foi realizada por meio de contratações similares realizadas por outros entes públicos mediante consulta no painel de preços gerido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, homologação de processo licitatório de outros município e pesquisas em sites da internet. No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no artigo 23, §1º, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021, materializada em documento que busca observar as exigências da Instrução Normativa Municipal nº 02/2022. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- vi. **Adequação orçamentária:** No caso em análise foram indicadas as respectivas dotações orçamentárias a serem utilizadas para fazer frente às despesas decorrentes da contratação;
- vii. **Minuta do Edital e do Contrato:** o edital atende às exigências prescritas no art. 4º e art. 25 da Lei nº 14.133/2021, assim como restam observadas as disposições do Decreto Municipal nº. 156/2024, sendo que o objeto licitado não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 48, da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar nº 147/14, haja vista que restou certificado pela Secretaria solicitante que inexistem três empresas competitivas enquadradas como ME e EEP aptas a fornecerem o objeto licitado. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com



Prefeitura Municipal de Porto Vitória - Estado do Paraná

Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 – CEP: 84615-000

Fone: (042) 3573-1212 – Fax (042) 3573-1188

CNPJ 75.688.366/0001-02

padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, conforme o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

3 Fundamentação

ANTE O EXPOSTO, diante da ausência de evidências de falhas e/ou irregularidades até a presente fase do procedimento OPINA-SE pela viabilidade do seu prosseguimento para as fases ulteriores, com a observância desde já das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal 14.133/2021 e o Decreto Municipal 156/2024 que regulamenta, no âmbito do Município de Porto Vitória, a Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se, de forma opinativa, que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico para a contratação pretendida, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual se opina pela regularidade jurídica até o presente momento, tendo em vista que, aparentemente, seguiu todos os requisitos descritos em lei.

É o parecer, submetido à apreciação de Vossa Senhoria.

Porto Vitória/PR, 20 de março de 2025.

Vinícius José Besciak

Assessor Jurídico

OAB/PR 77.856